



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000090

Estado da Bahia - quarta-feira, 24 de junho de 2020

Ano 2

## SUMÁRIO

- ATO DE RATIFICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO PARA A REUNIÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA VIRTUAL DO DIA 25 DE JUNHO DE 2020
- INDICAÇÃO Nº 009/2020
- PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 006/2020.  
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 006/2020.



## ATO DE RATIFICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO PARA A REUNIÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA VIRTUAL DO DIA 25 DE JUNHO DE 2020

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL, Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro na Resolução nº 002, de 27 de abril de 2020, **RATIFICA** a convocação feita na reunião legislativa ordinária do Plenário desta Casa de Leis, realizada, remotamente, no dia 18 de junho de 2020, para que todos os Vereadores e a Vereadora com assento nesta Casa Legislativa, se façam presentes no dia 25 de junho de 2020, a partir das 19:30 horas, para, no exercício de suas funções legislativas, participarem de uma reunião legislativa ordinária, através de plataforma virtual, a ser disponibilizada mediante prévia inscrição no seguinte link:

<https://us02web.zoom.us/join/zoom/register/tZwkdOusqzwvG9fUoYN9YQhDs1yjKMcGSH7o>

A Ordem do Dia a ser tratada será a seguinte:

1. apresentação e discussão do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 006/2020 que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências;
2. apresentação e discussão do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 006/2020 que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências;
3. discussão e deliberação sobre o mérito do Projeto de Lei nº 006/2020 que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências;
4. apresentação e encaminhamento da Indicação nº 009/2020, de autoria da Vereadora Maria Mônica Pereira Ferraz - PT, ao Chefe do Executivo Municipal para que sejam utilizados os recursos recebidos pelo município decorrentes da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para enfrentamento ao COVID 19, com a aquisição de materiais de EPIs; testes rápidos para testagem em massa dos profissionais da saúde, segurança, e limpeza pública; instalação de lavatórios em espaços públicos para higienização das mãos, equipados de torneira com água corrente, sabão líquido, papel toalha, e lixeira; instalação de totens (pedal) em espaços públicos; ampliação e reforma do Hospital Municipal Adelmário Pinheiro, bem como a aquisição de aparelho medidor de pressão arterial entre outros equipamentos em falta na unidade hospitalar.

Registre-se e publique-se no átrio da Câmara Municipal de Tremedal e no Diário Oficial do Legislativo, encaminhando cópia deste Ato de Ratificação a todos os parlamentares.

Câmara Municipal de Tremedal - BA, em 23 de junho de 2020.

**DANIEL MAGNAVITA SOUTO**  
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000090

Estado da Bahia - quarta-feira, 24 de junho de 2020

Ano 2

Outros



## INDICAÇÃO Nº 009/2020

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Vereadora que abaixo subscreve, na forma regimental, apresenta para Vossas Excelências a presente Indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Chefe do Executivo Municipal, após a apresentação ao Plenário desta Casa, para que sejam utilizados os recursos recebidos pelo município decorrentes da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para enfrentamento ao COVID 19, com a aquisição de materiais de EPIs; testes rápidos para testagem em massa dos profissionais da saúde, segurança, e limpeza pública; instalação de lavatórios em espaços públicos para higienização das mãos, equipados de torneira com água corrente, sabão líquido, papel toalha, e lixeira; instalação de totens (pedal gel) em espaços públicos; ampliação e reforma do Hospital Municipal Adelmário Pinheiro, bem como a aquisição de aparelho medidor de pressão arterial entre outros equipamentos em falta na unidade hospitalar.

Tremedal – BA, 22 de junho de 2020.

**MARIA MÔNICA PEREIRA FERRAZ**  
VEREADORA – PT

Rua Leônicio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA  
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com  
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000090

Estado da Bahia - quarta-feira, 24 de junho de 2020

Ano 2

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

## JUSTIFICATIVA:

As indicações visam adotar medidas para conter a proliferação do novo coronavírus no Município, garantindo a higienização das pessoas que precisarem sair de casa para buscar algum dos serviços essenciais com funcionamento autorizado. Tem também em vista cuidar e proteger a vida dos profissionais que estão na linha de frente do combate ao Covid 19, e também aqueles profissionais que ao exercer serviços essenciais tem se exposto ao contágio. Visa ainda melhorar e qualificar o serviço de saúde ofertado no Município, através do Hospital Municipal Adelmário Pinheiro.

Tremedal – BA, 22 de junho de 2020.

**MARIA MÔNICA PEREIRA FERRAZ**  
VEREADORA – PT

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA  
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com  
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000090

Estado da Bahia - quarta-feira, 24 de junho de 2020

Ano 2

Outros



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 006/2020

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 006/2020, encaminhado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tremedal e que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

Após sua apresentação ao Plenário, a proposta em questão foi publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo, em cumprimento aos termos regimentais.

Durante o período de pauta, não foram ofertadas emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, haja vista tratar-se de matéria que abrange sua competência, nos termos do art. 82, inciso I, do Regimento Interno.

A presente matéria encontra-se no âmbito da competência municipal, nos termos do art. 6º, “caput”, do art. 7º, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Não existem vícios de iniciativa, visto que a proposta em análise foi encaminhada pelo Chefe do Executivo Municipal, nos âmbitos de sua atribuição prevista no art. 46, inciso IV, no art. 74, inciso I, alínea “e”, e no art. 127, inciso II, todos da Lei Orgânica Municipal.

A deliberação sobre a presente matéria é de competência da Câmara Municipal, conforme preconiza o art. 15, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Esta Comissão entende que a proposição orçamentária em análise foi elaborada com a observância das normas gerais estabelecidas no art. 165 a 169, da Constituição Federal, e no art. 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (aplicáveis aos Municípios), bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Vale ressaltar que a sessão legislativa, consoante as disposições do art. 57, § 2º, da Carta Magna, não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isto significa que o Legislativo não poderá rejeitar a matéria, mas poderá apresentar emendas, desde que estas sejam compatíveis com o Plano Plurianual (Constituição Federal, art. 166, § 4º).

Não vislumbrando óbices de natureza legal e considerando que a Constituição Federal, no art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias seja devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, somos favoráveis à tramitação da presente proposta.

Quanto ao mérito, todavia, deixa a critério do colendo Plenário.

Rua Leônicio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA  
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com  
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000090

Estado da Bahia - quarta-feira, 24 de junho de 2020

Ano 2

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Tremedal – BA, 17 de junho de 2020.

**VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS**  
RELATOR

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA  
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com  
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 006/2020

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 006/2020, encaminhado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tremedal e que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

Após sua apresentação ao Plenário, a proposta em questão foi publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo, em cumprimento aos termos regimentais.

Durante o período de pauta, não foram ofertadas emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, haja vista tratar-se de matéria que abrange sua competência, nos termos do art. 83, inciso I, do Regimento Interno.

O Estatuto da Cidade traz como uma de suas inovações a participação popular na definição dos instrumentos normativos orçamentários públicos, a saber, da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei do plano plurianual.

A participação popular na definição das políticas públicas é tema que ganha acentuada importância com o advento do Estatuto da Cidade. A gestão orçamentária participativa, prevista no Estatuto, tem como objetivo propiciar que a coletividade municipal participe da elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Segundo o Estatuto, nenhum desses instrumentos, em nível municipal, poderá ser aprovado sem que em sua função sejam realizados debates, audiências e consultas públicas. Tal participação é de natureza compulsória, de sorte que vedado está ao Legislativo municipal aprová-los sem a concordância da população, segundo os mecanismos e critérios legalmente previstos.

O orçamento público faz crescer em importância a participação popular na gestão orçamentária, já que, ao menos presumivelmente, consignará justamente as grandes demandas sociais, levadas às assembleias populares, discutidas democraticamente e dotadas, por essa razão, de maior legitimidade.

É de se observar que os municípios dispõem de competência para elaborar seu orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias. Esses orçamentos, contudo, devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos artigos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (aplicáveis aos Municípios).

A competência para iniciar o processo legislativo neste projeto, conforme o disposto no art. 46, inciso IV, no art. 74, inciso I, alínea “e”, e no art. 127, inciso II, todos da Lei Orgânica Municipal (em consonância com o artigo 165 da Constituição Federal), é exclusiva do Prefeito, que deve submetê-lo à apreciação desta Casa até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (Constituição Federal, art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). O Legislativo, por sua vez, de conformidade com o disposto neste



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000090

Estado da Bahia - quarta-feira, 24 de junho de 2020

Ano 2

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

mesmo dispositivo (art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), deverá devolver o projeto para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, conforme prevê o art. 24, § 4º, da Lei Orgânica Municipal.

Vale ressaltar que a sessão legislativa, consoante as disposições do art. 57, § 2º, da Carta Magna, não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isto significa que o Legislativo não poderá rejeitar a matéria, mas poderá apresentar emendas, desde que estas sejam compatíveis com o Plano Plurianual (Constituição Federal, art. 166, § 4º).

Dispõe a nossa Lei Orgânica Municipal (em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal):

*“Art. 127. (...)*

*§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.”*

Além desses requisitos, nos termos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter:

- a) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) os critérios e forma de limitação a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Anexo conterá ainda:

I. avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II. demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

Praça da Matriz, 109-A, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA  
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com  
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000090

Estado da Bahia - quarta-feira, 24 de junho de 2020

Ano 2

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

III. evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV. avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

c) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas disposições a respeito dos PPAs, das LDOs e da Lei Orçamentária:

*“Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.”*

Disposição correlata existe na Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 48. (...)*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”*

Analisando o projeto constatamos que, em linhas gerais, essas disposições foram plenamente atendidas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, visando à programação dos investimentos e das despesas de custeio administrativo e operacional, para o exercício subsequente, deve trazer também as alterações necessárias no Sistema Tributário (Constituição Federal, art. 165, § 2º, e Lei Orgânica Municipal, art. 127, § 2º). A presente proposição, em linhas gerais, atende a esse requisito.

Não vislumbrando óbices de natureza legal e considerando que a Constituição Federal, no art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias seja devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, somos favoráveis à tramitação da presente proposta.

Praça da Matriz, 109-A, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA  
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com  
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000090

Estado da Bahia - quarta-feira, 24 de junho de 2020

Ano 2

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Quanto ao mérito, todavia, deixa a critério do colendo Plenário.

Salvo melhor juízo, é o parecer desta Relatoria.

Tremedal – BA, 17 de junho de 2020.

**ALMIR GOMES DA ROCHA**  
RELATOR

Praça da Matriz, 109-A, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA  
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com  
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49